



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "



Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383  
CEP: 19870-000 - Florínea - SP - site: www.florínea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br

## DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2.009 DE 03/09/2.009

(Dispõe sobre a perda da função pública e a demissão de funcionário público, do cargo efetivo exercido na administração municipal de Florínea, etc)

**RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal das suas atribuições, com base nos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea - Lei Municipal nº 009/92 c/c os dispositivos da Lei nº 8.429/92, e considerando:

a) que ao tomar conhecimento dos fatos e dos elementos do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela administração municipal conforme Portarias nºs: 0038/2006 e 009/2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu Ação Civil Pública contra os funcionários municipais Saulo Pinto de Moraes e Dionísia Sanches de Moraes, em cujo processo nº 168/2006, distribuído em 15 de fevereiro de 2.008 à 3ª Vara Cível da Comarca, sentenciado em 01.10.2008, foram condenados, conforme decisão que diz em resumo: " *Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação para CONDENAR os réus, cada um, nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92: ressarcimento integral do dano, dependendo, pois, de liquidação, devendo ser observada a formada quitação contida nas fls. 479/480 para fins de dedução, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento da multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de três anos. Com relação aos valores, haverá correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não há honorários no caso. PRI, Assis, 01 de outubro de 2.008. MAURÍCIO JOSÉ NOGUEIRA – JUIZ DE DIREITO* ";

b) que, tendo a Colenda 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negado provimento ao recurso dos referidos funcionários (Apelação n. 862.569-5/), editando o V. Acórdão 02300634, de 30 de março de 2.009, que manteve a r. sentença de 1º grau; e, com base nos artigos: 158, 159, 162, IV; 167, I, IV, X 173, I; do referido Estatuto, resolve decretar a perda da função pública, e decreta:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "



Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383  
CEP: 19870-000 - Florínea - SP - site: www.florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

**Artigo 1º** - É demitido do serviço público municipal de Florínea, Estado de São Paulo, o funcionário SAULO PINTO DE MORAES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 9.660.090-1-SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de Encarregado do Setor de Pessoal do Departamento de Administração Municipal.

**Artigo 2º** - Deverá o funcionário demitido ressarcir/indenizar integralmente o dano ao Município, restituindo imediatamente o montante apropriado indevidamente dos cofres da municipalidade, mais correção monetária, juros de mora e encargos legais, sem prejuízo do cumprimento das demais penas e obrigações impostas nas r. decisões.

**Artigo 3º** - As despesas com o presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se e publique-se.**

Florínea, 03 de setembro de 2.009.

  
*Rodrigo Siqueira da Silva*  
Prefeito Municipal

Registrado neste Departamento de Administração, publicado e afixado no lugar de costume.

  
*Francisco J. dos Santos Jr.*  
Secretário Mun. de Governo, Adm. e Finanças



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*02300634\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 862.569-5/0-00, da Comarca de ASSIS, em que é apelante SAULO PINTO DE MORAES E DIONISIA SANCHES DE MORAES sendo apelado MINISTERIO PUBLICO E PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA:

**ACORDAM**, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente, sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER e BARRETO FONSECA.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COIMBRA SCHMIDT  
Relator



Voto nº 12.209

**APELAÇÃO CÍVEL nº 862.569-5/0 – ASSIS**  
**Apelantes: SAULO PINTO DE MORAES E OUTRA**  
**Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO**

**PROCESSO CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. Não há nulidade subjacente à falta de intimação do Ministério Público para oferecimento de contrarrazões de apelação em ação na qual é parte quando oficia a Procuradoria Geral da Justiça, diante do princípio da unidade e da indivisibilidade da instituição.

2. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixa de especificar as provas que efetivamente teria por produzir, uma vez intimada para tal.

3. Ao agente público responsabilizado pelo desvio de recursos do erário devem ser aplicadas todas as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Recurso não provido.

Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa julgada parcialmente<sup>1</sup> procedente pela sentença de f. 608/10, cujo relatório adoto. Louvando-se no art. 12, III,

<sup>1</sup> Foi repelido pedido de indenização de dano moral difuso

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da Lei nº 8.429/92, condenou os réus no ressarcimento integral do dano (desvio de recursos públicos), “devendo ser observada a forma de quitação contida nas fls. 479/80 para efeito de dedução (199 parcelas mensais iguais...), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o poder público” etc., pelo prazo de três anos. Determinou atualização do crédito desde o ajuizamento e arbitrou os juros moratórios de 1% ao mês, incidindo da citação.

Apelam os vencidos, tempestivamente. Pedem anulação do processo por cerceamento de defesa, pois não lhes foi dada oportunidade para especificar provas, ocasião em que arrolariam testemunhas. No mérito, pedem desclassificação da imputação para o “art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que as suas negligências em não saber administrar as suas senhas (código secreto de acesso ao sistema), ocasionaram prejuízo ao erário público” (*sic*, f. 626). Discorrem sobre o princípio da insignificância e pedem provimento, mesmo que parcial (f. 617/27).

Anotando que não foi aberta vista para contrarrazões, propugnou a Procuradoria Geral de Justiça confirmação da sentença (f. 636/9).

É o relatório.

1. A falta de intimação do órgão local do Ministério Público para contrarrazoar o recurso é suprida pela manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, por conta do princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.

2. A arguição de cerceamento de defesa é retrato autêntico da falta de cuidado dos apelantes para com a defesa de seus interesses no processo, pois o despacho dito omitido foi prolatado (f. 604) e, intimados, deixaram fluir em branco o prazo para manifestação (f. 606). Por obra e graça de sua exclusiva omissão formou-se preclusão temporal. Na medida em que a prova é dispositiva, disso não resultou mácula à higidez formal do processo.

3. Ficou incontroverso que, na qualidade de responsáveis diretos pela elaboração das folhas de pagamento do município, entre julho de 2005 e outubro de 2006 relacionaram a maior os créditos salariais que lhes cabiam nas relações enviadas ao banco pagador, consoante se verifica a f. 29 e 30. Segundo estas relações, dos R\$ 12.909,57 recebidos a maior pelo réu Saulo, o município recuperou R\$ 1.000,00. Já dos R\$ 5.242,09 recebidos a maior por Dionísia, o município recuperou R\$ 1.014,91.

O caso não foi de negligência, mas de dolo, por não ser razoável supor que, sistematicamente, os servidores incumbidos do processamento das folhas recebessem expressivas somas a maior sem que dessem conta do alegado equívoco e tomassem as medidas necessárias à sua correção.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O desfalque não foi irrisório. Especialmente ao se levar em conta que o município experimentou déficits de capital da ordem de R\$ 343.923,17 em 2005<sup>2</sup> e de R\$ 30.132,26 em 2006<sup>3</sup>. Especialmente no segundo exercício, melhores haveriam de ser os resultados caso os desvios não tivessem ocorrido.

4. Em qualquer empresa, desvio de fundos dá azo a demissão por justa causa. Diferente não poderá ser no serviço público, em que os recursos administrados pertencem não aos cotistas ou aos acionistas, mas a toda a coletividade. Emitida nos limites do princípio da razoabilidade, a condenação não está a merecer reparos. Aliás, nota-se certa dose de magnanimidade no desate singular, pois a sentença determinou corrigenda apenas do ajuizamento da ação, quando a jurisprudência largamente dominante a aplica desde a época do desfalque, atenta ao princípio da *restitutio in integrum*.

5. Anotando haver sido questionada toda a matéria, nego provimento ao recurso.

  
COIMBRA SCHMIDT  
Relator

<sup>2</sup> Vide "[http://www.florinea.sp.gov.br/contas/2005/bo\\_05.htm](http://www.florinea.sp.gov.br/contas/2005/bo_05.htm)"

<sup>3</sup> Vide "<http://www.florinea.sp.gov.br/contas/2006/bo.htm>"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ: 44 493 575/0001-69

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "



Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383  
CEP: 19870-000 - Florínea - SP - site: www.florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

5ª feira, 10 de Setembro de 2009

## O DIÁRIO DO VALE



### PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA - SP

CNPJ: 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Centro - Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383  
CEP: 19870-000 - Florínea - SP - site: www.florinea.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2.009 DE 03/09/2.009

(Dispõe sobre a perda da função pública e a demissão de funcionário público, do cargo efetivo exercido na administração municipal de Florínea, etc)

**RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal das suas atribuições, com base nos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea - Lei Municipal nº 009/92 c/c os dispositivos da Lei nº 8.429/92, e considerando:

a) que ao tomar conhecimento dos fatos e dos elementos do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela administração municipal conforme Portarias nºs: 0038/2006 e 009/2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu Ação Civil Pública contra os funcionários municipais Saulo Pinto de Moraes e Dionísia Sanches de Moraes, em cujo processo nº 168/2006, distribuído em 15 de fevereiro de 2.008 à 3ª Vara Cível da Comarca, sentenciado em 01.10.2008, foram condenados, conforme decisão que diz em resumo: "Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação para CONDENAR os réus, cada um, nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92: ressarcimento integral do dano, dependendo, pois, de liquidação, devendo ser observada a formada quitação contida nas fls. 479/480 para fins de dedução, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento da multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de três anos. Com relação aos valores, haverá correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não há honorários no caso. PRI, Assis: 01 de outubro de 2.008. MAURÍCIO JOSÉ NOGUEIRA - JUIZ DE DIREITO";

b) que, tendo a Colenda 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negado provimento ao recurso dos referidos funcionários (Apelação n. 862.569-5), editando o V. Acórdão 02300634, de 30 de março de 2.009, que manteve a r. sentença de 1º grau; e, com base nos artigos: 158, 159, 162, IV; 167, I, IV, X 173, I; do referido Estatuto, resolve decretar a perda da função pública, e decreta:

**Artigo 1º** - É demitido do serviço público municipal de Florínea, Estado de São Paulo, o funcionário SAULO PINTO DE MORAES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 9.660.090-1-SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de Encarregado do Setor de Pessoal do Departamento de Administração Municipal.

**Artigo 2º** - Deverá o funcionário demitido ressarcir/indenizar integralmente o dano ao Município, restituindo imediatamente o montante apropriado indevidamente dos cofres da municipalidade, mais correção monetária, juros de mora e encargos legais, sem prejuízo do cumprimento das demais penas e obrigações impostas nas r. decisões.

**Artigo 3º** - As despesas com o presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Florínea, 03 de setembro de 2.009.

### AL DE FLORÍNEA - SP

" FLORÍNEA - A FLOR DO VALE "

Fone: (18) 3377-9020 / Fax: 3377-1383  
sp.gov.br - e-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

03 DE 03/09/2.009

e funcionária pública, do cargo efetivo

o Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal das suas atribuições, com base nos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea - Lei nº 8.429/92, e considerando:

a) que ao tomar conhecimento dos fatos e dos elementos do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela administração municipal conforme Portarias nºs: 0038/2006 e 009/2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu Ação Civil Pública contra os funcionários municipais Saulo Pinto de Moraes e Dionísia Sanches de Moraes, em cujo processo nº 168/2006, distribuído em 15 de fevereiro de 2.008 à 3ª Vara Cível da Comarca, sentenciado em 01.10.2008, foram condenados, conforme decisão que diz em resumo: "Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação para CONDENAR os réus, cada um, nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92: ressarcimento integral do dano, dependendo, pois, de liquidação, devendo ser observada a formada quitação contida nas fls. 479/480 para fins de dedução, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento da multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de três anos. Com relação aos valores, haverá correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não há honorários no caso. PRI, Assis: 01 de outubro de 2.008. MAURÍCIO JOSÉ NOGUEIRA - JUIZ DE DIREITO";

b) que, tendo a Colenda 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negado provimento ao recurso dos referidos funcionários (Apelação n. 862.569-5), editando o V. Acórdão 02300634, de 30 de março de 2.009, que manteve a r. sentença de 1º grau; e, com base nos artigos: 158, 159, 162, IV; 167, I, IV, X 173, I; do referido Estatuto, resolve decretar a perda da função pública, e decreta:

**Artigo 1º** - É demitido do serviço público municipal de Florínea, Estado de São Paulo, o funcionário SAULO PINTO DE MORAES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 9.660.090-1-SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de Encarregado do Setor de Pessoal do Departamento de Administração Municipal.

**Artigo 2º** - Deverá o funcionário demitido ressarcir/indenizar integralmente o dano ao Município, restituindo imediatamente o montante apropriado indevidamente dos cofres da municipalidade, mais correção monetária, juros de mora e encargos legais, sem prejuízo do cumprimento das demais penas e obrigações impostas nas r. decisões.

**Artigo 3º** - As despesas com o presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Disk Entrega  
3341 1467

9 (saída para Pinguela)